Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma Habeas Corpus nº 8039875-83.2024.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Salvador Processo do 1º grau: 8046757-58.2024.8.050.0001 Paciente: Abrãao Costa Soares Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Defensor Público: Alessandro Moura Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Salvador Procuradora de Justiça: Maria de Fátima Campos da Cunha Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. Art. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. PACIENTE DENUNCIADO COM OUTROS 36 COACUSADOS, OS QUAIS CONSTITUEM, EM TESE, UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA PRÁTICA DE NARCOTRÁFICO NA ORLA DA BARRA E CENTRO DA CIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE E DEMAIS SUSPEITOS ACUSADOS DE PARTICIPAR DE ORCRIM. DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA EXPEDIDO EM 13/05/2024, COM CUMPRIMENTO EM 22/06/2024. REALIZADA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E MANTIDO DECRETO PRISIONAL EM 25/06/2024. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS ATRIBUÍDOS AO PACIENTE, ALÉM DA SUA PERICULOSIDADE E VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA EM CONFORMIDADE COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8039875-83.2024.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da SEGUNDA TURMA JULGADORA da SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. à unanimidade. em DENEGAR a ordem. nos termos do voto do Sr. relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Julho de 2024. RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Abrãao Costa Soares, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Salvador. Relata que o Paciente está na iminência de ser preso, em virtude de decreto de prisão temporária, acusado da prática dos delitos de organização criminosa (art. 2° , Lei 12850), tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11343/06) e associação criminosa (art. 35 da Lei 11343/06). Acrescenta que o paciente já compõe o polo passivo da ação Penal 8008477-18.2024.8.05.0001 que trata sobre os mesmos fatos relacionados a ação penal 8046757-58.2024.8.050.0001. Assevera que na ação Penal 8008477-18.2024.8.05.0001 houve a determinação pelo Superior Tribunal de Justiça pela revogação da prisão preventiva que havia sido imposta em desfavor do paciente, sob o argumento de que não se ajusta à orientação jurisprudencial da referida Corte. Afirma que a decretação de prisão temporária nos autos da ação penal 8046757-58.2024.8.050.001, além de versar sobre os mesmos fatos já dispostos da ação penal 8008477-18.2024.8.05.0001, fere a competência da 1º Vara de Tóxicos de Salvador, juízo prevento, bem como desrespeita a decisão do Superior Tribunal de Justiça já mencionada que entendeu pela liberdade do Paciente e da ausência de reguisitos mínimos para decretação de prisão. Diz que já houve o recebimento de denúncia no bojo da ação penal 8008477-18.2024.8.05.0001. Ressalta que o decreto de prisão temporária carece de fundamentação idônea, tendo em vista que se encontra lastreado tão somente na gravidade abstrata do delito, não restando comprovado que o Paciente, uma vez em liberdade, constituiria qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal, além de não indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Requer, liminarmente, a expedição imediata de alvará de soltura e, no mérito, a

confirmação da medida. Pleiteia, ainda, que a autoridade coatora envie cópia integral dos autos supracitados. Colacionou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a fim de robustecer suas assertivas e anexou documentos. O pedido liminar restou indeferido vide Id. 64488884. Solicitadas informações, estas aportaram aos autos conforme Id. 65114031. Instada a manifestar-se, a ilustre Procuradora de Justiça, Maria De Fátima Campos Da Cunha, lançou Parecer opinando pelo conhecimento e denegação do writ (Id. 65281333) É o relatório. VOTO Como visto, cuida-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Abrãao Costa Soares, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Salvador, no qual relata que o Paciente está na iminência de ser preso, em virtude de decreto de prisão temporária, acusado da prática dos delitos de organização criminosa (art. 2º, Lei 12850), tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11343/06) e associação criminosa (art. 35 da Lei 11343/06). O Defensor alega que o decreto de prisão temporária carece de fundamentação idônea, tendo em vista que se encontra lastreado tão somente na gravidade abstrata do delito, não restando comprovado que o Paciente, uma vez em liberdade, constituiria qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrucão criminal ou à aplicação da lei penal, além de não indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Em que pese as alegações suscitadas no writ, estas não merecem prosperar. Consoante os informes judicias prestados em 04/07/2024. vislumbra-se que o paciente foi denunciado com outros 36 acusados, os quais constituem, em tese, uma organização criminosa voltada para prática de narcotráfico na orla da Barra e Centro da cidade, ressaltando que foram decretadas as prisões temporárias, inclusive do paciente, em 13/05/2024, com cumprimento em 22/06/2024, além de deferida medida de busca e apreensão, conforme se verifica na transcrição a seguir: Em atendimento à decisão proferida por Vossa Excelência nos autos do Habeas Corpus de nº 8039875-83.2024.8.05.0000, tendo como paciente Abrãao Costa Soares, relativo ao processo deste juízo de nº 8046757-58.2024.8.05.0001, venho prestar as informações requisitadas. Conforme se verifica da petição inicial de ID 443853680, trata-se de Representação por prisão temporária e busca e apreensão formulado pela Polícia Civil do Estado da Bahia, com parecer favorável dos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais -GAECO - no ID 441602214, em desfavor do paciente e mais 36 coacusados, os quais constituem, em tese, uma organização criminosa voltada para prática de narcotráfico na orla da Barra e Centro da cidade. Extrai-se da prova indiciária que arrimou a representação que o paciente ABRAÃO COSTA SUAREZ, vulgo PIRAJÁ seria integrante do grupo criminoso, possuindo passagens policiais pela prática de crime de tráfico de drogas nos bairros da Barra e Calabar. Ademais, em observância ao Inquérito Policial n.º 35.539/2022/ DRACO, afirma a autoridade representante que a representação é conexa à denominada Operação Garrote, já deflagrada (Processo nº 0309603-11.2020.8.05.0001), tendo como alvo principal AVERALDO FERREIRA DA SILVA FILHO, vulgo AVERALDINHO ou BRANCO, preso em 09/02/2023, de forma que no decorrer das investigações, um dos integrantes deste grupo criminoso com atuação no bairro do Calabar de nome GERDIEL MIRANDA FERREIRA, manteve diálogos relacionados com a comercialização de entorpecentes com uma mulher de alcunha GRANDONA, posteriormente identificada como sendo NAIARA SANTOS DA SILVA, a qual possuía envolvimento em um núcleo criminoso voltado para a prática de narcotráfico

na orla da Barra, portanto área distinta do Calabar, ensejo pelo qual se desmembrou a investigação em relação a esta orcrim, da qual, consoante diálogos monitorados, também fazem parte NEI, vulgo ZOIO (companheiro de NAIARA) e LUCIETE, de alcunha TIA ou COROA, sob o comando do traficante de vulgo COROA MEDINA, constatando-se assim a provável existência desse grupo criminoso com área de atuação distinta do núcleo criminoso do Calabar. Vislumbra-se, ainda, do exame dos autos, que a representação foi deferida por este juízo especializado em 13/05/2024, conforme decisum de ID 443853680, oportunidade em que foram decretadas as prisões temporárias, a exemplo da do paciente, além de deferida medida de busca e apreensão. Conforme se percebe dos autos da cautelar supramencionada, a prisão da paciente fora decretada no dia em 13/05/2024, com cumprimento em 22/06/2024, a teor do ID 450462085. Ademais, por extremamente oportuno, vale frisar que na data de 25/06/2024 foi realizada audiência de custódia, tendo sido mantido o decreto prisional do paciente, consoante nota-se no termo em ID 450546227. Esta é a situação atual do processo, que encontrase em fase de cumprimento de diligências". Importante ressaltar que diversamente ao sustentado pelo nobre Defensor, os fatos descritos no processo tombado sob o n° 8008477-18.2024.8.05.0001, embora tratem de crime envolvendo tráfico de entorpecentes, apontam o agir individual do paciente, eis que preso em flagrante no dia 27 de dezembro de 2023, por volta das 20:25, na Praia do Porto da Barra, Bairro da Barra, nesta capital, ocasião em que foram apreendidos, em sua bermuda, 11 (onze) porções de maconha; 06 (seis) pinos de cocaína; 06 (seis) pedras de Crack e a quantia de RS 137,50 (cento e trinta e sete reais e cingüenta centavos), enquanto a conduta apontada na ação penal originaria nº 8046757-58.2024.8.05.0001, referente ao presente writ, o paciente foi denunciado com outros 36 coacusados da prática dos delitos de organização criminosa (art. 2º, Lei 12850), tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11343/06) e associação criminosa (art. 35 da Lei 11343/06). Concernente à suposta ilegalidade do decreto de constrição cautelar, entendo que mais uma vez não assiste razão ao Impetrante, haja vista que de acordo com informes judiciais, fora acolhida representação por prisão temporária e busca e apreensão formulado pela Policia Civil do Estado da Bahia, com parecer favorável dos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais — GAECO, em desfavor do paciente, vale frisar, e outros 36 coacusados, os quais constituem, em tese, uma organização criminosa voltada para prática de narcotráfico na orla da Barra e Centro da cidade, ressaltando ainda que o paciente ostenta envolvimento em diversas ações penais, e apontado como integrante do grupo criminoso, possuindo passagens policiais pela prática de crime de tráfico de drogas nos bairros da Barra e Calabar. Desse modo, consigno que a decisão ora hostilizada restou justificada diante da periculosidade do paciente, visando a garantia da ordem pública e diante da gravidade concreta das condutas que lhes foram apontadas. No mesmo sentido manifestou a douta Procuradora de Justiça, razão pela qual peço vênia, para adotá-lo como razões de decidir. Perlustrando os autos, notadamente a partir do informe judicial, constata-se que a medida extrema impugnada restou alicerçada na necessidade de garantir a ordem pública, tutelando a coletividade, seriamente ameaçada pela gravidade concreta das condutas, em tese, perpetradas pelo Paciente Abrãao Costa Suarez, vulgo Pirajá, suspeito de integrar organização criminosa especializada na prática do tráfico de drogas nos bairros do Calabar e Barra. Consta dos autos que a vertente investigação é conexa à Operação Garrote, já

deflagrada em desfavor do mesmo grupo criminoso, na qual foram denunciados outros 22 (vinte e dois) envolvidos. Convém registrar que a súcia da qual faz parte o Paciente ostenta envolvimento com diversas ações penais, até mesmo pelo crime de homicídio, como se percebe pelas transcrições dos áudios gravados das conversações mantidas entre os integrantes da suposta organização criminosa, alvos da investigação policial - tendo sido desbaratada através da Operação Garrote - fruto de minudente e integrado trabalho dos órgão de segurança pública-, a demonstrar a magnitude do grupo criminoso em guestão. Tais circunstâncias sinalizam a periculosidade social do Paciente, recomendando maior rigor e a apuração devida dos fatos". Desse modo, inexistindo qualquer ilegalidade no decreto de prisão, não há que se falar em revogação deste. De outro lado, importante consignar que condições pessoais favoráveis do paciente (primariedade, residência fixa e trabalho), não impossibilitam a decretação da prisão temporária. A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que não há constrangimento ilegal na ordem de prisão temporária quando estão presentes os requisitos para a sua decretação, consubstanciados na imprescindibilidade da segregação para a apuração do delito e nas fundadas razões acerca da possível participação do agente no crime, mutatis mutandis, veiamos: HABEAS CORPUS — DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA — HOMICÍDIO DOLOSO — FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A TEMPORÁRIA — INOCORRÊNCIA — FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA — ORDEM DENEGADA. 1) Não se vislumbra neste momento qualquer irregularidade na decisão que decretou a temporária do ora paciente, destacando que a fundamentação se de forma adequada a necessidade da segregação. Ora, sem a pretensão de se adentrar ao mérito da causa, bem como de revolver as provas dos autos, o que é incabível nesta sede, impende consignar que o crime imputado ao paciente revela-se de elevada gravidade concreta, expondo, em tese, alta periculosidade do acusado, eis cuidar-se de homicídio doloso. Assim sendo, a constrição provisória do paciente, ao menos nesta etapa, se justifica em razão da gravidade concreta do delito apurado. 2) ORDEM DENEGADA. (TJES, HC 00115884920168080000, Segunda Câmara Criminal, Rel. Adalto Dias Tristão, Data de julgamento, 22/06/2016, Publicado em 01/07/2016) Como visto, a custódia cautelar mostrou-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, dada a manifesta periculosidade social do paciente e da gravidade concreta dos fatos investigados. Por fim, não se pode olvidar que embora o art. 319, do CPP, preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas quando, em se considerando a periculosidade do paciente, essas não se revelarem suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública. Diante de tais circunstâncias, não se vislumbra ocorrência de coação ilegal, a atingir o jus libertatis do paciente, que mereça reparação por este remédio constitucional, razão pela qual, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem. Sala das Sessões, data registrada no sistema Presidente Relator Procurador (a) de Justiça